



PROJETO DE LEI Nº 28 / 2024.

Dispõe sobre o monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação localizados no Estado do Piauí que realizem atendimentos a pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar a transparência, a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em todas as sessões de tratamento e acompanhamento clínico, abrangendo, no mínimo, os atendimentos psicológicos e os serviços de saúde relacionados à reabilitação de pessoas com deficiência.

Art. 3º A instalação das câmeras de monitoramento deverá garantir a segurança da pessoa atendida, resguardar sua privacidade e assegurar que as imagens capturadas sejam armazenadas de maneira segura e com acesso restrito às partes interessadas.

§1º A presença das câmeras deverá ser informada previamente ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão.

§2º As imagens capturadas deverão ser mantidas armazenadas pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, salvo em caso de necessidade legal de preservação por período superior.

§3º É vedada a utilização das imagens para qualquer fim diverso da segurança e do controle de qualidade dos serviços prestados, sendo proibida sua comercialização, divulgação ou uso para outras finalidades.

Art. 4º O responsável técnico ou diretor da clínica, consultório ou centro de reabilitação deverá assegurar que o sistema de monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, em especial com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e com as normas éticas aplicáveis.

Art. 5º O paciente ou seu responsável legal deverá ser informado, de forma clara e acessível, sobre a presença das câmeras e o armazenamento das imagens, devendo ser obtido o consentimento prévio para o monitoramento.

§ 1º Em caso de recusa do paciente ou de seu responsável legal, deverá ser garantido o direito de não ser monitorado, com a oferta de alternativa para o atendimento, sem prejuízo ao tratamento.



§ 2º O consentimento informado deverá ser formalizado por meio de documento assinado.

Art. 6º A instalação das câmeras de monitoramento deverá atender às normas de acessibilidade, garantindo que as pessoas com deficiência compreendam plenamente o funcionamento e a finalidade do monitoramento.

Art. 7º As clínicas, consultórios e centros de reabilitação poderão disponibilizar, em tempo real, as imagens das sessões de atendimento de crianças com deficiência aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

Parágrafo único. A disponibilização em tempo real não exime a instituição da obrigação de armazenamento das imagens nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas clínicas, consultórios ou centros de reabilitação às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - advertência, em caso de infração de menor gravidade;

I - Advertência por escrito na primeira autuação;

II - Multa no valor de 1.500 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Piauí) na reincidência;

III - suspensão das atividades, em caso de manutenção da irregularidade após a aplicação das penalidades anteriores.

§1º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes.

§2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUNEDE-PI)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, ____ de _____ de 2025.


FRANZE SILVA

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores - PT



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa instituir a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento como forma de assegurar transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado a pessoas com deficiência em clínicas, consultórios e centros de reabilitação no Estado do Piauí.

A proposta busca criar mecanismos que garantam a integridade e o bem-estar dos pacientes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. A instalação de câmeras permitirá a fiscalização contínua, coibindo práticas abusivas como a que ocorreu recentemente em São Paulo. Nesse caso, psicólogas de uma clínica na zona leste foram flagradas maltratando e zombando de crianças autistas durante as sessões de terapia. O incidente ganhou repercussão nacional após a divulgação de áudios que registraram as profissionais ridicularizando o choro e a forma de mastigar das crianças. As psicólogas envolvidas foram demitidas após a exposição dos fatos.

Acreditamos que a implementação desta medida contribuirá para a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, aumentando a confiança da população nos atendimentos destinados a pessoas com deficiência. Além disso, proporcionará maior controle e segurança jurídica para as instituições envolvidas e para os profissionais.

Diante do exposto, entendendo que a medida é fundamental para garantir um atendimento mais seguro, transparente e respeitoso aos direitos dos pacientes com deficiência, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.